



CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27 de setembro de 2012 (04.10)  
(OR. en)

14241/12

---

**Dossiê interinstitucional:  
2012/0065 (COD)**

---

**LIMITE**

**MAR 116  
TRANS 308  
SOC 777  
CODEC 2234**

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral

para: Delegações

---

n.º prop. Com.: 8241/12 MAR 38 TRANS 106 SOC 242

n.º doc. ant.: 13906/12 MAR 113 TRANS 298 SOC 755 CODEC 2164

---

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE

---

Tendo em vista a reunião do Grupo dos Transportes Marítimos de 4 de outubro de 2012, envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma versão revista da proposta referida em epígrafe.

Na versão inglesa, as alterações relativamente ao documento anterior vão assinaladas a **negro** (texto novo) e ~~riseadas~~ (texto suprimido).

SI formulou uma reserva geral sobre a proposta na sua totalidade e, especialmente, sobre a sua base jurídica, que não considera adequada.

Reserva geral de análise e reserva linguística: todas as delegações.

Reserva de análise parlamentar: DK, MT, UK.

---

Proposta de  
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativa às responsabilidades do Estado de bandeira no cumprimento e aplicação da Convenção do  
Trabalho Marítimo, 2006

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o  
artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A ação da União no domínio dos transportes marítimos visa, entre outros objetivos, melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos a bordo, a segurança no mar e a prevenção da poluição causada por acidentes marítimos.
- (2) A União está ciente de que a maior parte dos acidentes no mar são diretamente causados por fatores humanos, especialmente o cansaço.

---

<sup>1</sup> JO C [...], [...], p. [...].

- (3) Um dos principais objetivos da política de segurança marítima da União é acabar com o transporte marítimo por navios que não respeitam as normas.
- (4) Em 23 de fevereiro de 2006, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, (MLC de 2006) com o objetivo de criar um instrumento único, coerente e atualizado que incorporasse também os princípios fundamentais de outras convenções internacionais sobre o trabalho.
- (4-A) Nos termos do artigo VIII da MLC de 2006, a Convenção entrará em vigor 12 meses após o registo da ratificação de, pelo menos, 30 Membros da OIT, representando, no total, pelo menos 33 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial. Esta condição foi satisfeita em 20 de agosto de 2012, pelo que a Convenção entrará em vigor em 20 de agosto de 2013.**
- (5) A Decisão 2007/431/CE do Conselho, de 7 de junho de 2007<sup>2</sup>, autorizou os Estados-Membros a ratificar a MLC de 2006. Os Estados-Membros são exortados a ratificá-la o mais brevemente possível.
- (6) A MLC de 2006 fixa normas mínimas à escala mundial para assegurar o direito de todos os marítimos a condições de trabalho dignas, independentemente da sua nacionalidade e da bandeira dos navios em que trabalham, e para estabelecer condições equitativas.
- (6-A) Algumas partes da MLC de 2006 foram introduzidas em instrumentos distintos da União, no que se refere às obrigações do Estado de bandeira e às obrigações do Estado do porto. O objetivo da presente diretiva é introduzir certas disposições de cumprimento e aplicação previstas no Título 5 da MLC de 2006 para as partes da MLC de 2006 relativamente às quais ainda não foram adotadas as disposições de cumprimento e aplicação exigidas. Essas partes correspondem aos elementos constantes do Anexo à Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009<sup>3</sup>.
- (7) A Diretiva 2009/13/CE aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (a seguir designado por "Acordo"). As disposições da Diretiva 2009/13/CE não serão afetadas pela presente diretiva.
- (8) [...]

---

<sup>2</sup> Decisão 2007/431/CE do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificarem, no interesse da Comunidade Europeia, a Convenção do Trabalho Marítimo de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (JO L 161 de 22.6.2007, p. 63).

<sup>3</sup> JO L 124 de 20.5.2009, p. 30.

- (9) [...]
- (10) Embora a Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira<sup>4</sup> reja as responsabilidades do Estado de bandeira, incorporando o regime voluntário de auditorias dos Estados membros da OMI no direito da União e introduzindo a certificação de qualidade das autoridades marítimas nacionais, uma diretiva específica sobre as normas do trabalho marítimo será mais adequada e refletirá de forma mais clara os diferentes objetivos e procedimentos<sup>5</sup>, não devendo a Diretiva 2009/21/CE ser afetada pela presente diretiva.
- (11) Os Estados-Membros deverão controlar o cumprimento das disposições das partes relevantes da MLC de 2006 que correspondem aos elementos constantes do Anexo à Diretiva 2009/13/CE pelos navios que arvoram a sua bandeira. Ao estabelecer um sistema eficaz de mecanismos de controlo, incluindo inspeções, um Estado-Membro poderá, se adequado, conceder autorização a instituições públicas ou outras organizações na aceção da Regra 5.1.2 da MLC de 2006 e nas condições nela estabelecidas.
- (12) [...]
- (13) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

---

<sup>4</sup> JO L 131 de 28.5.2009, p. 132.

<sup>5</sup> Reserva de análise: FR.

- (14) Dado que a presente diretiva visa assegurar o cumprimento e a aplicação das partes relevantes da MLC de 2006, deverá entrar em vigor na mesma data que a MLC de 2006,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente diretiva estabelece regras destinadas a garantir que os Estados-Membros cumpram eficazmente as suas obrigações enquanto Estados de bandeira **no que respeita à implementação das partes relevantes da MLC de 2006**. A presente diretiva não prejudica a aplicação das Diretivas 2009/13/CE e 2009/21/CE<sup>6</sup>.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições, para além das definições pertinentes constantes do Anexo da Diretiva 2009/13/CE:

"partes relevantes da MLC de 2006", as partes da MLC de 2006 que correspondem às disposições constantes do Anexo à Diretiva 2009/13/CE.<sup>7</sup>

a) [...]

b) [...]

---

<sup>6</sup> EL, apoiada por MT, propõe o alinhamento deste artigo com o título da proposta.

<sup>7</sup> A Comissão mantém uma reserva geral. Essa reserva diz respeito, nomeadamente, à definição de "partes relevantes da MLC de 2006" devido ao facto de essa definição não fazer referência à MLC de 2006 *implementada pela* Diretiva 2009/13/CE.

Artigo 3.º  
Controlo do cumprimento

Os Estados-Membros asseguram a criação de mecanismos adequados de controlo, incluindo inspeções, a fim de garantirem que as condições dos marítimos a bordo dos navios que arvoram a sua bandeira satisfaçam, e continuem a satisfazer, os requisitos das partes relevantes da MLC de 2006.

No que se refere os navios de menos de 200 toneladas de arqueação bruta que não efetuem viagens internacionais, os Estados-Membros podem, em consulta com as organizações interessadas de armadores e de marítimos, decidir adaptar, como previsto no artigo II, n.º 6, da MLC de 2006, os mecanismos de controlo, incluindo as inspeções, a fim de ter em conta as condições específicas desses navios.

**Artigo 3.º-A**  
**Sistema de gestão da qualidade**

**Até 17 de junho de 2015, cada Estado-Membro desenvolve, aplica e mantém um sistema de gestão da qualidade para os aspetos operacionais das atividades da sua administração abrangidas pelo âmbito da presente diretiva. Esse sistema de gestão da qualidade deve ser certificado de acordo com as normas de qualidade aplicáveis a nível internacional.**

Artigo 4.º  
Pessoal responsável pelo controlo da conformidade

Os Estados-Membros asseguram que o pessoal encarregado de verificar a aplicação correta das partes relevantes da MLC de 2006 tenha a formação, a competência, o mandato, os poderes, o estatuto e a independência necessários ou desejáveis para levar a cabo essa verificação e garantir a conformidade com as partes relevantes da MLC de 2006<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> FR formulou uma reserva de análise quanto à ligação com o artigo 8.º da Diretiva 2009/21.

## Artigo 5.º

### Tratamento de denúncias e medidas corretivas

1. Se um Estado-Membro receber uma denúncia que não considere manifestamente infundada ou obtiver provas de que um navio que arvoira a sua bandeira não está conforme com os requisitos das partes relevantes da MLC de 2006, ou que existem deficiências graves nas suas medidas de execução, esse Estado-Membro toma as medidas necessárias para investigar a questão e garantir que sejam tomadas medidas para corrigir todas as deficiências detetadas.
2. O pessoal encarregado de tratar as denúncias trata como confidencial a fonte de qualquer reclamação ou denúncia que refira a existência de um perigo ou de uma deficiência no que respeita às condições de trabalho e de vida dos marítimos ou uma violação das leis e regulamentos, e não informa o armador, o representante do armador ou o operador do navio de que a inspeção foi efetuada em consequência de tal reclamação ou denúncia.

## Artigo 5.º-A

### Relatórios

No contexto dos relatórios que deve elaborar nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2009/21/CE, a Comissão inclui as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva<sup>9</sup>.

## Artigo 6.º

### Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ...\*. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

---

<sup>9</sup> FR sugere o aditamento de um segundo período: "Esses relatórios devem conter igualmente uma avaliação da introdução da MLC de 2006 no direito europeu e propor, se adequado, medidas complementares."

\* JO: Inserir a data: 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

10

Artigo 7.º  
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor na data de entrada em vigor da MLC de 2006.

Artigo 8.º  
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

<sup>10</sup> FR solicitou à Comissão que ponderasse outras iniciativas ao abrigo do direito da UE com o objetivo de fazer respeitar matérias da MLC não abrangidas pela presente diretiva.